

RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Edital de Chamamento Público nº 006/2026 – PNAB

Processo Administrativo nº 188/2026

Projeto: Arte e Memória Frei Pacífico

Proponente: Pedro Eduardo Candia – CPF: 038.054.049-56/ CNPJ - MEI nº 27.584.334/0001-06

À Diretoria de Cultura do Município de Guaíra/PR

Eu, Pedro Eduardo Candia, proponente do projeto **Arte e Memória Frei Pacífico**, venho, respeitosamente, apresentar **RECURSO contra a decisão de inabilitação**, requerendo sua reconsideração, pelos fundamentos a seguir.

A decisão fundamentou a inabilitação em três pontos: a) suposto descumprimento do critério territorial, em razão da sede do CNPJ estar localizada em Marechal Cândido Rondon; b) apresentação, por equívoco, de Certidão Negativa Federal vinculada ao CPF, e não ao CNPJ; e c) ausência da Certidão Negativa Municipal.

Neste presente recurso não se pretende afastar qualquer requisito previsto no Edital. Ao contrário, busca-se demonstrar que **o requisito territorial foi cumprido conforme uma interpretação razoável do próprio instrumento convocatório, sem qualquer alteração à proposta inscrita**. Além disso, demonstramos que as duas pendências documentais apontadas são passíveis de saneamento, sendo apresentadas, nesta oportunidade, as certidões correspondentes, sem modificação substancial da inscrição.

1. Do requisito territorial e da redação do próprio Edital

A decisão de inabilitação fundamenta-se no **“Descumprimento do Critério de Territorialidade (Sede da Empresa)”**, considerando que o endereço constante do CNPJ está situado em Marechal Cândido Rondon.

Entretanto, o Edital **não estabelece expressamente como critério de territorialidade que a pessoa jurídica ou o MEI possua sede empresarial em Guaíra**.

O item 2.5, “Quem pode participar”, dispõe:

“Pode se inscrever no Edital qualquer agente cultural que resida no município de Guaíra/PR há pelo menos 02 (dois) anos.”

Na sequência, o próprio Edital define quem é o “agente cultural” e estabelece:

“O agente cultural pode ser:

- I – Pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI);
- II – Pessoa jurídica com fins lucrativos (...);
- III – Pessoa jurídica sem fins lucrativos (...);
- IV – Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.”

Portanto, além de não constar no item 2.5 a expressão **“sede da empresa”**, há uma particularidade relevante: o próprio instrumento convocatório colocou **“Pessoa física ou**

Microempreendedor Individual (MEI)” no mesmo inciso, reservando o inciso seguinte às “pessoas jurídicas com fins lucrativos”.

Essa redação permitiu ao proponente compreender, **de boa-fé**, que, na condição de Microempreendedor Individual, o requisito territorial dizia respeito à residência do agente cultural responsável, ou seja, a pessoa natural, especialmente porque o Edital utiliza reiteradamente, em diversas partes do edital, a expressão “agente cultural” para designar a pessoa natural responsável pelo projeto.

Essa compreensão encontra respaldo na própria seção de habilitação do edital. O item 9.1 inicialmente determina que **“o agente cultural responsável pelo projeto selecionado”** apresente a documentação.

Mais adiante, ao tratar especificamente da hipótese de pessoa jurídica, o Edital dispõe:

“Se o agente cultural for pessoa jurídica”

e, entre os documentos exigidos, inclui:

“III – documento pessoal do agente cultural que contenha RG e CPF”.

Ou seja, mesmo na seção destinada à pessoa jurídica, em que são apresentados os documentos relativos à pessoa jurídica, o edital reserva a expressão “agente cultural” para se referir à pessoa física.

Ainda, é relevante observar que o edital, ao estabelecer o critério de territorialidade, emprega expressamente o termo “residência”, conceito juridicamente associado à pessoa natural, e não “sede” ou “domicílio da pessoa jurídica”, conforme Art. 75 do Código Civil. Essa escolha terminológica não pode ser desconsiderada na interpretação do instrumento convocatório, sobretudo porque o próprio edital inclui o Microempreendedor Individual (MEI) no mesmo inciso destinado à pessoa física. Assim, a redação adotada oferece fundamento objetivo para compreender que, no caso do MEI, a exigência territorial se refere à residência de seu titular, não sendo possível presumir a obrigatoriedade de sede empresarial em Guairá sem previsão expressa nesse sentido.

Diante dessa redação, é compreensível que o proponente tenha interpretado o requisito de residência do **“agente cultural”** como referente à pessoa natural responsável pela atividade cultural, especialmente no caso específico do MEI.

Este recurso não se trata, portanto, de tentativa de contornar posteriormente uma exigência conhecida. Trata-se de demonstrar a **interpretação de boa-fé decorrente da própria terminologia adotada pelo Edital**.

RESUMO: A interpretação de que a documentação da pessoa física do agente cultural satisfaz os critérios previstos no edital deu-se por interpretação de boa-fé de ambiguidade terminológica dentro do próprio documento, não podendo caracterizar em desclassificação do candidato.

2. Da vinculação ao Edital e da vedação à criação de requisito mais restritivo

A decisão apresentada pela comissão, ao negar a habilitação ao candidato, substituiu o critério textual de “**residência do agente cultural**”, estabelecido pelo edital, pelo critério de “**sede da empresa**” e afirma que o domicílio da pessoa jurídica concorrente seria necessariamente aquele constante do CNPJ.

Ocorre que essa condição **não foi expressamente estabelecida no instrumento convocatório**.

Caso se pretendesse restringir a participação de MEIs e demais pessoas jurídicas exclusivamente àqueles **com sede empresarial registrada em Guaíra**, tal condição poderia e deveria ter sido indicada de forma objetiva no item “Quem pode participar” e a comprovação deveria estar disposta na lista de documentos necessários para a habilitação (item 9.1), em que nada relacionado a domicílio da sede consta.

Cabe salientar que quando a Administração teve a intenção de definir documentação específica necessária para comprovação de territorialidade, nos casos da pessoa física e de grupos sem vínculo a CNPJ.

Ainda, podendo o agente cultural apresentar-se pelo seu CPF, cumprindo todos os requisitos previstos no edital, a opção pelo uso do MEI, deu-se meramente pela suposição de que isso facilitaria a prestação de contas futura concernente à execução da verba, não havendo a intenção de burlar o edital ou omitir a localização da sede da empresa. Considerou-se, **com base em interpretação razoável e de boa-fé do texto do edital**, que a residência do agente cultural responsável pelo projeto (requerida no item 2.5) e a atuação do agente cultural e da MEI no município (comprovação em anexo) cumprem os requisitos de vinculação territorial ao Município de Guaíra.

Em amparo a essa argumentação, podemos considerar o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que determina que as regras estabelecidas no Edital vinculam tanto os participantes quanto a própria Administração.

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “o edital é a lei do concurso, de sorte que suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos” (AgInt no RMS 61.353/TO).

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **impede que a comissão organizadora crie obrigações, critérios de avaliação ou exigências documentais que não estejam expressas e textualmente previstas no edital de abertura**.

No caso concreto, a comissão exigiu do candidato Pedro Eduardo Cândia que sua MEI possuísse sede em Guaíra - PR. Contudo, ao analisar detidamente o edital de chamamento público Nº 006/2026 – 2º ciclo PNAB (processo administrativo nº 188/2026), verifica-se que tal exigência inexistente, pois prevê apenas a “residência do agente cultural no município há pelo menos dois anos”.

Portanto, **ao inovar e exigir requisito não previsto formalmente**, a comissão incorreu em flagrante ilegalidade, violando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, pois a administração não pode se furtar ao cumprimento das regras traçadas por ela mesma, sendo **nula qualquer tentativa de aplicar penalidades ou desclassificações com base em interpretações que extrapolem o texto literal publicado**.

No presente caso, o requisito expressamente estabelecido pelo item 2.5 é a **residência do agente cultural em Guaíra há pelo menos dois anos**, em que “agente cultural” segundo o próprio edital, no item 9.1, refere-se também à pessoa natural e física titular do CNPJ. Não há previsão expressa de “**sede da pessoa jurídica ou MEI em Guaíra**”.

Por essa razão, entende-se que a exigência introduzida na decisão de inabilitação representa interpretação mais restritiva do que aquela que poderia ser objetivamente extraída do instrumento convocatório.

Essa questão é especialmente relevante em um edital de fomento cultural., pois a **Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura)**, expressamente indicada pelo próprio Edital entre as normas que regem o certame, estabelece em seu **art. 10, §2º** que:

“Os requisitos de habilitação deverão ser compatíveis com a natureza do respectivo instrumento jurídico, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento cultural.”

O próprio Edital declara expressamente sua submissão à Lei nº 14.903/2024.

Da mesma forma, a **Lei nº 14.399/2022**, que institui a Política Nacional Aldir Blanc, adota princípios de democratização do acesso à cultura, eficiência, racionalidade administrativa e desburocratização.

Portanto, entre duas interpretações possíveis de uma redação que apresenta margem de ambiguidade, entende-se mais compatível com o regime jurídico específico do fomento cultural aquela que **preserva o acesso do agente cultural que comprovadamente mantém o vínculo territorial exigido**, e não aquela que cria requisito adicional de sede empresarial não expressamente previsto.

RESUMO: A decisão de inabilitação substitui indevidamente o critério de residência do agente cultural, previsto no edital, pela exigência de sede empresarial em Guaíra, não expressamente estabelecida. Tal interpretação contraria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Além disso, impõe restrição incompatível com a democratização do acesso ao fomento cultural, assegurada pela Lei nº 14.903/2024.

3. Da inadequação jurídica da equiparação entre o endereço cadastral do MEI e o domicílio do proponente

A fundamentação apresentada da decisão parte da premissa de que a inscrição mediante CNPJ implica a existência de pessoa jurídica autônoma, cujo domicílio seria determinado exclusivamente pelo registro fiscal. Contudo, tal interpretação não considera a natureza jurídica específica do Microempreendedor Individual (MEI).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa” (STJ, REsp 1.899.342/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/04/2022).

O STJ pacificou que o empresário individual e o microempresário individual (MEI) consubstanciam pessoas físicas atuando em nome próprio e respondendo com o acervo pessoal. O entendimento adotado pelas instâncias superiores é uníssono no sentido de que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e a da empresa individual/MEI, operando-se a total confusão patrimonial e de direitos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o Microempreendedor Individual (MEI) não possui personalidade jurídica distinta de seu titular, tratando-se de pessoa física que exerce atividade empresarial em nome próprio.

Dessa forma, **o MEI não cria uma pessoa jurídica**. E isso está captado pelo edital ao incluir Pessoa Física e MEI no mesmo inciso. A criação de uma pessoa jurídica de direito privado exige, obrigatoriamente, a inscrição de um ato constitutivo no registro competente, conforme preconiza o Art. 45 do Código Civil – documento este inexistente na figura do microempreendedor individual, cujo registro dá-se pelo Certificado da Condição de MEI (CCMEI). Ademais, o empresário individual não consta no rol taxativo de pessoas jurídicas elencado no Art. 44 do Código Civil.

Isso quer dizer que a atribuição de um número de CNPJ ao MEI possui estritamente finalidades tributárias e administrativas junto à Receita Federal do Brasil, **não dando nascimento a um novo sujeito de direitos e obrigações civilmente isolado**.

Assim, **a inscrição no CNPJ não constitui personalidade jurídica autônoma em relação ao titular do MEI**. Tampouco **o endereço cadastral da atividade empresarial implica a existência de domicílio único ou exclusivo de seu titular**, uma vez que os arts. 71 e 72 do Código Civil reconhecem expressamente a possibilidade de pluralidade de domicílios residenciais e profissionais.

Desse modo, o endereço cadastral do MEI em Marechal Cândido Rondon não é incompatível com a manutenção de residência habitual e domicílio profissional em Guaíra, desde que devidamente comprovados. Considerando que o edital exige a residência do agente cultural no município, sem estabelecer expressamente a obrigatoriedade de sede empresarial local, e que o CNPJ do MEI não constitui pessoa jurídica separada da pessoa física de seu titular, a aferição do requisito territorial deve considerar a situação efetiva do proponente, conforme documentação apresentada, e não exclusivamente o endereço constante do CNPJ.

Portanto, a inscrição na modalidade MEI não afasta a possibilidade de comprovação da territorialidade por meio da residência ou da efetiva atuação profissional e cultural do titular no município, conforme documentação apresentada.

RESUMO: Conforme entendimento do STJ (REsp 1.899.342/SP), o MEI não possui personalidade jurídica distinta de seu titular, circunstância coerente com sua inclusão, pelo próprio edital, no mesmo inciso destinado à pessoa física. Assim, o endereço cadastral do CNPJ não determina domicílio único ou exclusivo, sendo a pluralidade de domicílios expressamente admitida pelos arts. 71 e 72 do Código Civil. Portanto, a residência do proponente em Guaíra deve ser considerada para fins de cumprimento do requisito territorial, conforme documentação apresentada, não podendo ser afastada exclusivamente pelo endereço cadastral do MEI em outro município.

4. Do cumprimento do requisito de territorialidade do agente cultural ao Município de Guaíra e da sua finalidade

Pretende-se salientar que a interpretação adotada pelo proponente e a argumentação deste recurso não pretendem criar artificialmente um vínculo territorial após a seleção nem afastar a necessidade de vínculo territorial com o Município de Guaíra. Pretende, por outro lado, comprová-lo.

O agente cultural **possui efetivo vínculo residencial e atuação continuada em Guaíra**, circunstâncias existentes anteriormente à inscrição e passíveis de comprovação documental, conforme comprovação entregue na fase de habilitação e comprovação adicional em anexo.

Foram apresentadas declarações relativas à residência em Guaíra, e aqui são apresentados, complementarmente, outros documentos que demonstram a manutenção desse vínculo ao longo dos anos, seja do agente cultural responsável pelo projeto, seja da sua atuação com o MEI em Guaíra, pois há comprovação abundante dos dois aspectos. Essa comprovação abundante está anexada a este recurso e comentada na tabela abaixo:

Lista de anexos comprobatórios comentada
Anexo 01: Reportagem oficial da Prefeitura de Guaíra comprovando a atuação profissional continuada do proponente como instrutor em curso realizado em parceria com o SENAC (2024–2025) Descrição: Reportagem publicada pela Imprensa Oficial do Município de Guaíra, em que o agente cultural aparece como instrutor de curso ministrado pela Prefeitura Municipal de Guaíra em parceria com o SENAC. O curso inicia-se em 9 de julho de 2024, data anterior aos dois anos de residência exigidos pelo edital, até 22 de abril de 2025, com a carga horária de 240 horas e sendo ministrado três vezes na semana. Fonte: https://guaira.pr.gov.br/noticias/noticia/4748 - Comprovação por fotos e diversas testemunhas.
Anexo 02: Registros de divulgação pública e comprovação da atuação comercial do MEI em Guaíra por meio de publicações no Instagram da Padaria Artesanal Madrigal 1900. Descrição: Registros extraídos de publicações no Instagram da padaria artesanal Madrigal 1900, explorada comercialmente pelo MEI do proponente entre 2025 e 2026, que demonstram a atuação efetiva e regular da atividade empresarial no município de Guaíra, por meio de divulgações de entregas realizadas na cidade e publicações espontâneas de clientes locais, corroborando a existência de atividade comercial e clientela no município. (Instagram oficial da padaria: https://www.instagram.com/madrigal.1900?utm_source=ig_web_button_share_sheet&obrf=ZDNlZDc0MzIxNw==)
Anexo 03: Nota Fiscal de Serviços nº 14 – Serviços de cinematografia em Guaíra Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e nº 14), emitida em 18/09/2026 pelo MEI Pedro Eduardo Cândia (CNPJ nº 27.584.334/0001-06), em favor de Tamanduá Vermelho Produções Artísticas Ltda., referente à prestação de serviços de filmagem de pré-entrevistas e testes de elenco para o projeto audiovisual <i>Nossa Morada</i>. O documento registra expressamente Guaíra/PR como local da prestação do serviço,

demonstrando a atuação profissional e cultural do MEI no município, inclusive mediante contratação por produtora sediada em outro estado. Constitui, assim, prova documental da efetiva realização de atividade econômica e cultural em Guaíra pelo mesmo CNPJ inscrito no certame.

Anexo 04: Nota Fiscal de Serviços nº 18 – Atuação em produção audiovisual em Guaíra

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e nº 18), emitida em 07/10/2026 pelo MEI Pedro Eduardo Cândia (CNPJ nº 27.584.334/0001-06), em favor de Gustavo Henrique Magnani Ferreira Ltda., empresa estabelecida em Guaíra/PR, referente à prestação de serviços de atuação artística na obra audiovisual *Uh! Contra a ilha secreta que não para de surpreender*, contemplada por edital da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná. O documento identifica expressamente **Guaíra como local da prestação do serviço**, comprovando a realização de atividade cultural remunerada no município pelo próprio CNPJ proponente, independentemente de sua sede cadastral.

Anexo 05: Declaração de prestação de serviços culturais pelo MEI no município de Guaíra – Magnani Filmes (setembro de 2026 - atual)

Declaração assinada por Gustavo Magnani, representante da Magnani Filmes (CNPJ nº 21.444.539/0001-00), atestando que Pedro Eduardo Cândia, por meio de seu MEI (CNPJ nº 27.584.334/0001-06), prestou serviços profissionais de atuação artística no filme *UH! Contra a Ilha Secreta que Não Para de Surpreender*, entre 15 e 30 de setembro de 2026, com atividades presenciais no município de Guaíra/PR. O documento comprova expressamente a atuação cultural do proponente por meio do mesmo CNPJ inscrito no edital, demonstrando que sua atividade empresarial é efetivamente exercida em Guaíra, independentemente do endereço cadastral em outro município.

Anexo 06: Nota fiscal – Prestação de serviços à Instituição Adventista de Educação (2025)

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 6, emitida em 04/02/2025 por Pedro Eduardo Cândia – MEI (CNPJ 27.584.334/0001-06), referente à organização de café da manhã de recepção dos professores da Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, com prestação realizada no município de Guaíra/PR, no valor de R\$ 1.750,00.

Anexo 07: Nota fiscal – Atuação em projeto cultural contemplado por edital público (2026)

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 10, emitida em 25/03/2026 por Pedro Eduardo Cândia – MEI (CNPJ 27.584.334/0001-06), referente a serviços de gerenciamento editorial, leitura crítica e revisão gramatical do livro *As Sete Quedas – Histórias Nunca Contadas*, projeto contemplado pelo Chamamento Público nº 001-C/2024 da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná, com prestação registrada no município de Guaíra/PR, no valor de R\$ 8.700,00.

A partir das comprovações apresentadas observa-se que, mesmo que se exija que a atuação no município esteja necessariamente vinculada ao CNPJ do agente cultural, (registre-se: critério não estabelecido de forma textual no edital na lista de documentos necessários para habilitação), ela é **abundante e suficiente**. Caso a comissão veja necessidade, a ela podem somar-se outras.

A centralidade do argumento aqui apresentado é que, para além de vínculos pessoais e familiares do proponente que condicionam sua residência no Município de Guaíra - fato público e notório - o agente cultural possui atuação profissional, também vinculada ao seu MEI neste mesmo município.

O proponente mantém residência habitual alternada no Município de Guaíra desde 2018, situação expressamente reconhecida pelo **art. 71 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)**, segundo o qual, possuindo a pessoa natural diversas residências onde viva alternadamente, qualquer delas será considerada seu domicílio. Adicionalmente, o **art. 72** reconhece como domicílio, para as relações concernentes à profissão, o local de exercício da atividade profissional, admitindo inclusive a pluralidade de domicílios profissionais. Assim, tanto a residência habitual quanto a atuação profissional continuada, ambas demonstradas pela documentação anexa, são duas modalidades juridicamente reconhecidas de vinculação territorial, cuja coexistência reforça a efetividade do vínculo do agente cultural com Guaíra, sem exigir exclusividade residencial ou coincidência com o endereço cadastral do MEI. A residência habitual é motivada também pela atuação profissional.

Quanto à comprovação da residência, o próprio edital admite como suficiente a declaração assinada pelo agente cultural, em consonância com o **art. 10, § 8º, da Lei nº 14.903/2024**. Além dessa declaração, foram apresentados documento de coabitação firmado por Humberto José Pedra González, responsável pelo imóvel, e notificações oficiais do DETRAN, emitidas entre 2023 e 2026, contendo o endereço declarado em Guaíra e o nome da companheira do proponente, Lara Frutos González, com quem mantém união estável.

Esses documentos constituem elementos convergentes de comprovação da residência declarada, demonstrando a existência de vínculo anterior à inscrição no certame. **Não se trata, portanto, de constituir retroativamente uma condição de elegibilidade, mas de comprovar uma situação preexistente**, juridicamente compatível com a pluralidade de domicílios e com os meios de comprovação admitidos pelo edital e pela legislação aplicável.

Ressalte-se que a manutenção de residência também em outro município jamais foi ocultada pelo proponente, tendo sido informada de forma transparente e compatível com a condição de pluralidade de domicílios.

Dessa forma, no caso concreto, a residência e os vínculos do proponente com Guaíra não constituem mera alegação: encontram-se amparados por declaração e documentação, somando-se à atuação profissional e cultural efetiva e comprovada no Município.

Eventual denúncia acerca da residência do proponente pode legitimamente ensejar sua apuração pela Administração, mas sua apreciação deve ocorrer à luz dos **critérios objetivos estabelecidos pelo Edital, da documentação efetivamente apresentada e do ordenamento jurídico aplicável**. A percepção de terceiros acerca de onde o proponente supostamente residiria não afasta, por si só, a possibilidade jurídica e fática de manutenção de mais de uma residência, expressamente reconhecida pelo art. 71 do Código Civil, nem pode resultar na criação posterior de requisito de residência exclusiva ou de sede empresarial no Município que não conste do instrumento convocatório.

Assim, não se pretende substituir um requisito inexistente na data da inscrição por outro posteriormente adquirido. Pretende-se demonstrar que **a condição territorial prevista no texto do Edital já era efetivamente preenchida**, conforme os termos do edital.

Por esse motivo, requer-se que a documentação apresentada para comprovação da residência e do vínculo do agente cultural com Guaíra seja considerada para fins do item 2.5. Ressalte-se que a rol documental comprobatório constitui-se, em seu conjunto de elementos, prova que em muito excede as exigências do edital.

Ainda, é necessário frisar que se compreende **a finalidade do requisito de territorialidade**: assegurar que os recursos da política pública cultural sejam destinados a agentes efetivamente vinculados ao Município de Guaíra e a projetos capazes de contribuir para a valorização de sua cultura, memória e identidade. Sob esse aspecto, **a situação do proponente não apenas não contraria a finalidade da exigência, como a atende material e integralmente**.

Cabe ressaltar, para além de todos os fatos apresentados, que o proponente nasceu e cresceu em Guaíra, é oriundo de família pioneira no Município, mantém vínculos pessoais, familiares e profissionais permanentes com a cidade e possui atuação cultural local, que remonta há mais de 20 anos, demonstrando pleno atendimento à finalidade da vinculação territorial do edital.

Soma-se a isso o fato de que o próprio projeto apresentado possui inequívoco interesse cultural para Guaíra, por se dedicar à preservação e difusão da memória de Frei Pacífico, cidadão ilustre cuja trajetória integra a história e o patrimônio cultural do Município. Este mesmo projeto surgiu não apenas do reconhecimento da figura de Frei Pacífico no cenário municipal, mas também da relação próxima e habitual mantida pelo proponente com Frei Pacífico. **Não se está, portanto, diante de proponente estranho à comunidade local ou de projeto sem pertinência territorial**, mas de **agente cultural cuja trajetória e atuação guardam vínculo concreto e continuado com Guaíra**. Assim, não há, no caso concreto, qualquer desvio da finalidade que justifica a exigência territorial, mas, ao contrário, plena correspondência entre o proponente, o objeto do projeto e os objetivos da política pública cultural promovida pelo edital.

RESUMO: A documentação anexa comprova o vínculo residencial e a atuação profissional e cultural continuada do proponente em Guaíra, inclusive por meio do próprio MEI inscrito no edital. A manutenção de residência em outro município, jamais ocultada, é compatível com a pluralidade de domicílios admitida pelos arts. 71 e 72 do Código Civil. Assim, demonstra-se que o requisito territorial já era atendido à época da inscrição, em consonância com a finalidade do edital de fomentar agentes culturais efetivamente vinculados ao município.

5. Da Certidão Negativa Federal – equívoco documental sanável

Cumprido distinguir, no presente caso, a ausência de comprovação documental tempestiva da efetiva inexistência de regularidade fiscal. A apresentação equivocada da certidão federal vinculada ao CPF, em lugar daquela correspondente ao CNPJ, bem como a ausência inicial da certidão municipal, constituem pendências documentais cujo saneamento se requer nesta oportunidade, mediante apresentação dos documentos exigidos.

Quanto à Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, reconhece-se que foi encaminhada, **por equívoco**, a certidão correspondente ao CPF, quando deveria ter sido apresentada a certidão relativa ao CNPJ.

Não houve tentativa de substituir o proponente ou alterar a modalidade de inscrição. Tratou-se de **erro material na seleção do documento anexado**.

A certidão correta, correspondente ao mesmo CNPJ inscrito no certame, segue anexa ao presente recurso.

A decisão qualificou o ocorrido como “**erro insanável de personificação jurídica**”. Entretanto, o Edital não estabelece essa consequência para a apresentação equivocada da certidão, nem há alteração da identidade do proponente com a juntada do documento correto.

Ao contrário, a certidão ora apresentada apenas comprova documentalmente a regularidade fiscal do CNPJ que já constava da inscrição.

Além disso, a Lei nº 14.903/2024 estabelece, no art. 10, §3º, a comprovação da regularidade fiscal como requisito obrigatório para a **celebração do Termo de Execução Cultural**.

A finalidade material da exigência é, portanto, assegurar que o beneficiário esteja fiscalmente regular para celebrar o instrumento e receber os recursos públicos.

No presente caso, a juntada da certidão correta não modifica o projeto, o proponente, sua classificação ou qualquer condição substancial da proposta. Apenas corrige a comprovação documental da regularidade fiscal já exigida.

Por isso, requer-se o recebimento da Certidão Federal do CNPJ ora apresentada e o reconhecimento do saneamento da pendência.

6. Da Certidão Negativa Municipal

A Certidão Negativa Municipal exigida pelo item 9.1 também segue apresentada juntamente com este recurso.

Novamente, não se pretende adquirir posteriormente condição necessária à participação, mas **comprovar documentalmente a regularidade fiscal exigida para a formalização do fomento**.

O próprio Edital assegura recurso específico contra a decisão da fase de habilitação, no prazo de três dias úteis, a contar do dia seguinte a sua publicação, sem estabelecer no item 9.2 qualquer vedação à apresentação, nessa oportunidade, de documentação destinada ao saneamento das irregularidades apontadas.

Considerando ainda a diretriz expressa do art. 10, §2º, da Lei nº 14.903/2024, no sentido de que os requisitos de habilitação não produzam restrições prejudiciais à democratização do acesso às políticas de fomento, requer-se que a certidão seja recebida e considerada sanada a pendência documental.

Ressalte-se que o projeto *Arte e Memória Frei Pacífico* já foi regularmente selecionado e contemplado, encontrando-se pendente apenas a etapa de habilitação documental. A

aceitação das certidões ora apresentadas não altera a identidade do proponente, o conteúdo do projeto, sua pontuação, classificação ou o valor do fomento, tampouco implica reabertura da fase competitiva.

7. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, com a consequente **reconsideração da decisão de inabilitação** do proponente Pedro Eduardo Cândia;
- b) O reconhecimento de que a inscrição na condição de Microempreendedor Individual (MEI) não constitui personalidade jurídica distinta da pessoa natural de seu titular, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a interpretação de que o endereço cadastral do CNPJ constitui critério exclusivo de aferição da territorialidade;
- c) O reconhecimento do cumprimento do critério de territorialidade estabelecido no edital, considerando a residência e a atuação profissional e cultural do proponente no município de Guaíra há mais de dois anos, devidamente demonstradas pela documentação apresentada, sem a imposição de exigência de sede empresarial no município, não expressamente prevista no instrumento convocatório;
- d) O reconhecimento do caráter sanável do equívoco documental relativo à **Certidão Negativa Federal**, admitindo-se a documentação complementar apresentada, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado;
- e) O recebimento da **Certidão Negativa Municipal** apresentada juntamente com o recurso;
- f) Consequentemente, a **reforma da decisão recorrida, e HABILITAÇÃO do proponente Pedro Eduardo Candia – CNPJ nº 27.584.334/0001-06**, mantendo-se o projeto **Arte e Memória Frei Pacífico** entre os projetos contemplados.
- g) Subsidiariamente, caso não seja acolhido integralmente o presente recurso, requer-se a apresentação de decisão expressamente fundamentada, com indicação dos dispositivos específicos do edital e das normas legais que sustentariam a manutenção da inabilitação, especialmente quanto à exigência de sede empresarial no município e à impossibilidade de saneamento documental.

O proponente reafirma que **não pretende afastar qualquer requisito do Edital**, mas demonstrar seu efetivo cumprimento: o vínculo territorial do agente cultural já existia, as condições de regularidade podem ser comprovadas e os documentos corretos são apresentados nesta oportunidade.

Diante disso, espera-se que uma interpretação razoável e coerente com o próprio texto do Edital e com as finalidades da Política Nacional Aldir Blanc permita o saneamento das pendências apontadas e a manutenção do projeto selecionado.

Confia-se que os fundamentos jurídicos e a documentação apresentados serão devidamente considerados, possibilitando a revisão da decisão no próprio âmbito administrativo, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sem que se faça necessário recorrer às vias judiciais eventualmente cabíveis.

Termos em que,
Pede deferimento.

Guaíra/PR, 07 de outubro de 2026.

Pedro Eduardo Candia
CNPJ nº 27.584.334/0001-06

Município Realizou Curso de Auxiliar de Cozinha com qualificação profissional



O Município de Guaíra, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), concluiu com êxito mais uma importante ação de qualificação.

O Curso de Auxiliar de Cozinha, realizado gratuitamente por meio do Programa Senac de Gratuidade. A iniciativa teve como objetivo oportunizar formação profissional para jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, com objetivo de promover o fortalecimento da gastronomia local.

Com 240 horas-aula, o curso foi realizado entre 09 de julho de 2024 e 22 de abril de 2025, com aulas às terças, quartas e quintas-feiras, das 19h às 22h. As aulas teóricas ocorreram na Escola Técnica Profissionalizante, enquanto as práticas foram desenvolvidas no Espaço Funcional Arte e Sabor, ao lado da sede da Guarda Municipal.

Durante o curso, os nove alunos participantes aprenderam desde técnicas de higiene, manipulação e armazenamento de alimentos, até diferentes métodos de cocção e preparação de pratos variados. O conteúdo programático incluiu receitas da culinária contemporânea e internacional, como massas artesanais, pizzas e pratos da cozinha japonesa. Além disso, um dos destaques foi a valorização da cultura alimentar regional, com o preparo de pratos típicos guairenses, como o tradicional pintado na telha e o barreado.

A Secretária Municipal de Assistência Social ressaltou a relevância da qualificação profissional como ferramenta de transformação social.

"A qualificação abre portas. Nosso compromisso é oferecer oportunidades que elevem a autoestima, desenvolvam habilidades e proporcionem autonomia para as famílias guairenses. Este curso, além de preparar profissionais, resgata a cultura alimentar do município e valoriza nossas tradições".

O Município de Guaíra agradece a parceria do Senac, a dedicação dos instrutores, a participação dos alunos e o envolvimento da comunidade, que mais uma vez demonstraram o potencial de ações de capacitação profissional para transformar realidades e movimentar a economia local. Também destaca a importância de investir na formação de mão

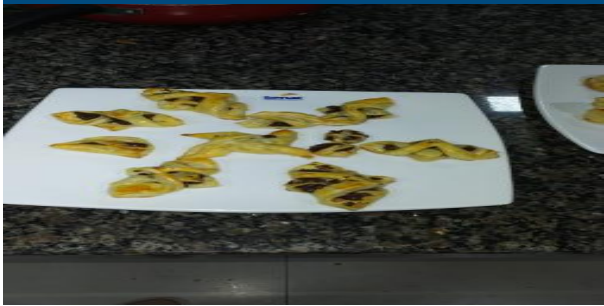
de obra qualificada e na valorização da cultura e das tradições gastronômicas de Guaíra, que se consolida cada vez mais como referência regional em ações de inclusão produtiva e fortalecimento social.

Para sanar dúvidas ou maiores informações, entre em contato com o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS por meio do telefone (44) 3642-8657 ou (44)98456-6966 (Whats-app), ou se dirigir até o prédio que está localizado na Avenida Marcelino Rollon, 200 – Centro.

Galeria









Data de publicação: 16:47 sexta-feira, 25/04/2025

Por: DICS: Texto e Foto: Assessoria / Revisão: Cintia Marques

+ VEJA MAIS



14ª rodada do Futsal reúne disputas intensas e resultados no Ginásio Robinson Reis



Já imaginou ver Guaíra lá do alto? Salto duplo de paraquedas será realizado de 10 a 12 de outubro



Município de Guaíra

Visualização de página: 3047316

[Termo de Uso e Política de Privacidade!](#)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Segunda a Sexta-feira
Manhã 07h30 às 12h - Tarde 13h30 às 17:00

ENDEREÇO E CONTATO

 Av. Cel. Otávio Tosta, 126 - Centro
Guaíra - PR, 85980-125
 (44) 3642-9900
 imprensa@guaira.pr.gov.br



Registros de divulgação pública e comprovação da atuação comercial do MEI em Guaíra por meio de publicações no Instagram da Padaria Artesanal Madrigal 1900.



Print: Cliente Larissa Vicentini – Residente em Guaíra – PR



Print: Cliente Rômulo Lopes – Residente em Guaíra - PR

Prints da rede social anunciando entrega semanal em Guaíra - PR.



Prints diversos de clientes em Guaíra de 2024 a 2026.





12:17



Clientes 3 de abril



Acabou de chegar aqui em casa!!! Que perfeição!!

@madrigal.1900

É bom demais fazer parte da mesa das pessoas. 🥰

Diga algo...



Atividade



Navegar



Enviar



Mais

CHAVE DE ACESSO DA NFS-e
41146092227584334000106000000000001426099800036310



A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e

NÚMERO DA NFS-e 14	COMPETÊNCIA DA NFS-e 18/09/2026	DATA E HORA DA EMISSÃO DA NFS-e 18/09/2026 00:40:14
NÚMERO DA DPS 5	SÉRIE DA DPS 70000	DATA E HORA DA EMISSÃO DA DPS 18/09/2026 00:40:14
EMITENTE DA NFS-e Prestador	SITUAÇÃO DA NFS-e NFS-e MEI	FINALIDADE -

PRESTADOR / FORNECEDOR	CNPJ / CPF / NIF 27.584.334/0001-06	Indicador Municipal (Inscrição) -	Telefone (45) 99106-0659
Nome / Nome Empresarial 27.584.334 PEDRO EDUARDO CANDIA		Município / Sigla UF Marechal Cândido Rondon / PR	Código IBGE / CEP 41.14609 / 85.960-200
Endereço RUA CEARA, 1900, LAGO		E-mail pedroecandia@gmail.com	
Simplex Nacional na Data de Competência Optante - Microempreendedor Individua...	Regime de Apuração Tributária pelo SN -		

TOMADOR / ADQUIRENTE	CNPJ / CPF / NIF 22.734.795/0001-02	Indicador Municipal (Inscrição) -	Telefone -
Nome / Nome Empresarial TAMANDUA VERMELHO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA		Município / Sigla UF Rio de Janeiro / RJ	Código IBGE / CEP 33.04557 / 22.461-151
Endereço MARIA ANGELICA, 703, APT: 401,, JARDIM BOTANICO		E-mail -	

DESTINATÁRIO DA OPERAÇÃO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e
INTERMEDIÁRIO DA OPERAÇÃO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO	Código de Tributação Nacional/Municipal 13.03.01 / -	Código da NBS 1.1408.19.00	Local da Prestação / Sigla UF / País Guairá / PR / -
------------------	---	-------------------------------	---

Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

Descrição do Serviço
Valor: R\$ 3.120,00 Serviços prestados de Filmagem de pré-entrevistas (Teste de Elenco), por Pedro Eduardo Candia, referente ao acordo contratual do projeto NOSSA MORADA, Salic: 25-1322 Depósito em conta corrente empresarial Banco: Ag: C/C:

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL (ISSQN)	Tipo de Tributação do ISSQN Operação Tributável	Município / Sigla UF / País de Incidência do ISSQN Marechal Cândido Rondon / PR / -	
BC ISSQN	Alíquota Aplicada	Retenção do ISSQN	ISSQN Apurado
-	-	Não Retido	-

TRIBUTAÇÃO FEDERAL (EXCETO CBS)	IRRF -	Contribuição Previdenciária - Retida -	Contribuições Sociais - Retidas -
PIS - Débito Apuração Própria -	COFINS - Débito Apuração Própria -	Descrição Contrib. Sociais - Retidas -	

TRIBUTAÇÃO IBS/CBS	CST / cClassTrib - / -	Indicador de Operação / Código IBGE Incidência / Município Incidência / Sigla UF - / - / -	
Exclusões e Reduções da Base de Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo Após Exclusões e Reduções -	Red. Alíquota IBS / Red. Alíquota CBS - / - / -	Alíquota - IBS UF / IBS Mun - / -
Aliq. Efetiva Municipal - IBS -	Valor Apurado Municipal - IBS -	Aliq. Efetiva Estadual - IBS -	Valor Apurado Estadual - IBS -
Valor Total Apurado - IBS -	Alíquota - CBS -	Alíquota Efetiva - CBS -	Valor Total Apurado - CBS -

VALOR TOTAL DA NFS-e	VALOR DA OPERAÇÃO / SERVIÇO R\$ 3.120,00	Desconto Incondicionado -	Desconto Condicionado -
Total das Retenções (ISSQN / Federais) -	VALOR LÍQUIDO DA NFS-e R\$ 3.120,00	Total do IBS/CBS R\$ 0,00	VALOR LÍQUIDO DA NFS-e + IBS/CBS R\$ 0,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Totais aproximados dos Tributos cfe. Lei nº 12.741/2012: Federais: -; Estaduais: -; Municipais: -;

DATA CIENTIFICAÇÃO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA	Nº NFS-e / CHAVE NFS-e 14 / 41146092227584334000106000000000001426099800036310
---------------------	----------------------------	---

NFS-e

Nota Fiscal de
Serviço eletrônica

DANFSe v2.0

Documento Auxiliar da NFS-e

Município: Marechal Cândido Rondon
- PR

Ambiente Gerador: 2

Tipo de Ambiente: 1

CHAVE DE ACESSO DA NFS-e

41146092227584334000106000000000001826105811341708

NÚMERO DA NFS-e

18

NÚMERO DA DPS

10

EMITENTE DA NFS-e

Prestador

COMPETÊNCIA DA NFS-e

06/10/2026

SÉRIE DA DPS

70000

SITUAÇÃO DA NFS-e

NFS-e MEI

DATA E HORA DA EMISSÃO DA NFS-e

07/10/2026 00:43:04

DATA E HORA DA EMISSÃO DA DPS

07/10/2026 00:43:04

FINALIDADE

-

PRESTADOR / FORNECEDOR

CNPJ / CPF / NIF

27.584.334/0001-06

Indicador Municipal (Inscrição)

-

Telefone

(45) 99106-0659

Nome / Nome Empresarial

27.584.334 PEDRO EDUARDO CANDIA

Município / Sigla UF

Marechal Cândido Rondon / PR

Código IBGE / CEP

41.14609 / 85.960-200

Endereço

RUA CEARA, 1900, LAGO

E-mail

pedroecandia@gmail.com

Simplex Nacional na Data de Competência

Optante - Microempreendedor Individua...

Regime de Apuração Tributária pelo SN

-

TOMADOR / ADQUIRENTE

CNPJ / CPF / NIF

21.444.539/0001-00

Indicador Municipal (Inscrição)

-

Telefone

(44) 99884-1011

Nome / Nome Empresarial

GUSTAVO HENRIQUE MAGNANI FERREIRA LTDA

Município / Sigla UF

Guaira / PR

Código IBGE / CEP

41.08809 / 85.980-113

Endereço

R COMANDANTE MORAES REGO, 475, CENTRO

E-mail

gmagnani.lit@gmail.com

DESTINATÁRIO DA OPERAÇÃO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

INTERMEDIÁRIO DA OPERAÇÃO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional/Municipal

37.01.01 / -

Código da NBS

1.2503.10.00

Local da Prestação / Sigla UF / País

Guaira / PR / -

Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

Descrição do Serviço

Serviços de Atuação referente ao item "Elenco" do orçamento da obra audiovisual "Uh! Contra a ilha secreta que não para de surpreender" contemplada no Chamamento Público nº 001-C/2024 da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná (SEEC) - Termo de execução cultural nº 139/2025 PARCELA 2/2 SICRED 0715 47493-9

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL (ISSQN)

Tipo de Tributação do ISSQN

Operação Tributável

Município / Sigla UF / País de Incidência do ISSQN

Marechal Cândido Rondon / PR / -

BC ISSQN

-

Alíquota Aplicada

-

Retenção do ISSQN

Não Retido

ISSQN Apurado

-

TRIBUTAÇÃO FEDERAL (EXCETO CBS)

IRRF

-

Contribuição Previdenciária - Retida

-

Contribuições Sociais - Retidas

-

PIS - Débito Apuração Própria

-

COFINS - Débito Apuração Própria

-

Descrição Contrib. Sociais - Retidas

-

TRIBUTAÇÃO IBS/CBS

CST / cClassTrib

- / -

Indicador de Operação / Código IBGE Incidência / Município Incidência / Sigla UF

- / - / - / -

Exclusões e Reduções da Base de Cálculo

R\$ 0,00

Base de Cálculo Após Exclusões e Reduções

-

Red. Alíquota IBS / Red. Alíquota CBS

- / - / -

Alíquota - IBS UF / IBS Mun

- / -

Aliq. Efetiva Municipal - IBS

-

Valor Apurado Municipal - IBS

-

Aliq. Efetiva Estadual - IBS

-

Valor Apurado Estadual - IBS

-

Valor Total Apurado - IBS

-

Alíquota - CBS

-

Alíquota Efetiva - CBS

-

Valor Total Apurado - CBS

-

VALOR TOTAL DA NFS-e

VALOR DA OPERAÇÃO / SERVIÇO

R\$ 1.120,00

Desconto Incondicionado

-

Desconto Condicionado

-

Total das Retenções (ISSQN / Federais)

-

VALOR LÍQUIDO DA NFS-e

R\$ 1.120,00

Total do IBS/CBS

R\$ 0,00

VALOR LÍQUIDO DA NFS-e + IBS/CBS

R\$ 0,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Totais aproximados dos Tributos cfe. Lei nº 12.741/2012: Federais: -; Estaduais: -; Municipais: -;

DATA CIENTIFICAÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA

Nº NFS-e / CHAVE NFS-e

18 / 41146092227584334000106000000000001826105811341708

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Eu, **GUSTAVO MAGNANI**, inscrito no CPF sob nº **079.437.479-41**, com endereço à Rua Santos Dumont, nº 1655, Vila Velha, na qualidade de representante da **MAGNANI FILMES**, inscrita no CNPJ sob nº **21.444.539/0001-00**, com endereço à Rua Comandante Moraes Rego, nº 475, Centro, DECLARO, para os devidos fins, que **PEDRO EDUARDO CANDIA**, por meio da empresa **PEDRO EDUARDO CANDIA – ME**, inscrita no CNPJ sob nº **27.584.334/0001-06**, prestou serviços profissionais à Magnani Filmes no município de **Guaíra, Paraná**, durante o período de **15/09/2026 a 30/09/2026**.

Nesse período, o profissional atuou em no filme "**UH! Contra a Ilha Secreta que não para de surpreender**" com **serviços de atuação referentes a elenco**, desenvolvendo atividades presenciais no município de Guaíra/PR.

A presente declaração tem por finalidade comprovar a efetiva atuação profissional do declarado no município de Guaíra/PR.

Declaro, sob minha responsabilidade, que as informações prestadas são verdadeiras e correspondem aos serviços efetivamente realizados.

Documento assinado digitalmente
 **GUSTAVO HENRIQUE MAGNANI FERREIRA**
Data: 08/10/2026 23:34:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gustavo Magnani

Guaíra/PR, 08 de outubro de 2026

CHAVE DE ACESSO DA NFS-e

41146092227584334000106000000000000625026501767015



A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e

NÚMERO DA NFS-e

6

COMPETÊNCIA DA NFS-e

04/02/2025

DATA E HORA DA EMISSÃO DA NFS-e

04/02/2025 11:13:27

NÚMERO DA DPS

24

SÉRIE DA DPS

900

DATA E HORA DA EMISSÃO DA DPS

04/02/2025 11:13:27

EMITENTE DA NFS-e

Prestador

SITUAÇÃO DA NFS-e

NFS-e MEI

FINALIDADE

-

PRESTADOR / FORNECEDOR

CNPJ / CPF / NIF

27.584.334/0001-06

Indicador Municipal (Inscrição)

-

Telefone

(45) 99106-0659

Nome / Nome Empresarial

27.584.334 PEDRO EDUARDO CANDIA

Município / Sigla UF

Marechal Cândido Rondon / PR

Código IBGE / CEP

41.14609 / 85.960-200

Endereço

CEARA, 1900, LAGO

E-mail

pedroecandia@gmail.com

Simplex Nacional na Data de Competência

Optante - Microempreendedor Individua...

Regime de Apuração Tributária pelo SN

-

TOMADOR / ADQUIRENTE

CNPJ / CPF / NIF

76.726.884/0020-30

Indicador Municipal (Inscrição)

-

Telefone

-

Nome / Nome Empresarial

INSTITUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO

Município / Sigla UF

Guaira / PR

Código IBGE / CEP

41.08809 / 85.980-081

Endereço

R BANDEIRANTES, 1705, CENTRO

E-mail

-

DESTINATÁRIO DA OPERAÇÃO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

INTERMEDIÁRIO DA OPERAÇÃO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional/Municipal

17.11.01 / -

Código da NBS

-

Local da Prestação / Sigla UF / País

Guaira / PR / -

Organização de festas e recepções.

Descrição do Serviço

Organizacao Cafe da manha de recepção dos Professores

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL (ISSQN)

Tipo de Tributação do ISSQN

Operação Tributável

Município / Sigla UF / País de Incidência do ISSQN

Marechal Cândido Rondon / PR / -

BC ISSQN

-

Alíquota Aplicada

-

Retenção do ISSQN

Não Retido

ISSQN Apurado

-

TRIBUTAÇÃO FEDERAL (EXCETO CBS)

IRRF

-

Contribuição Previdenciária - Retida

-

Contribuições Sociais - Retidas

-

PIS - Débito Apuração Própria

-

COFINS - Débito Apuração Própria

-

Descrição Contrib. Sociais - Retidas

-

TRIBUTAÇÃO IBS/CBS

CST / cClassTrib

- / -

Indicador de Operação / Código IBGE Incidência / Município Incidência / Sigla UF

- / - / - / -

Exclusões e Reduções da Base de Cálculo

R\$ 0,00

Base de Cálculo Após Exclusões e Reduções

-

Red. Alíquota IBS / Red. Alíquota CBS

- / - / -

Alíquota - IBS UF / IBS Mun

- / -

Aliq. Efetiva Municipal - IBS

-

Valor Apurado Municipal - IBS

-

Aliq. Efetiva Estadual - IBS

-

Valor Apurado Estadual - IBS

-

Valor Total Apurado - IBS

-

Alíquota - CBS

-

Alíquota Efetiva - CBS

-

Valor Total Apurado - CBS

-

VALOR TOTAL DA NFS-e

VALOR DA OPERAÇÃO / SERVIÇO

R\$ 1.750,00

Desconto Incondicionado

-

Desconto Condicionado

-

Total das Retenções (ISSQN / Federais)

R\$ 0,00

VALOR LÍQUIDO DA NFS-e

R\$ 1.750,00

Total do IBS/CBS

R\$ 0,00

VALOR LÍQUIDO DA NFS-e + IBS/CBS

R\$ 0,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Totais aproximados dos Tributos cfe. Lei nº 12.741/2012: Federais: -; Estaduais: -; Municipais: -;

DATA CIENTIFICAÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA

Nº NFS-e / CHAVE NFS-e

6 / 41146092227584334000106000000000000625026501767015

CHAVE DE ACESSO DA NFS-e
4114609222758433400010600000000001026038353715730



A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e

NÚMERO DA NFS-e 10		COMPETÊNCIA DA NFS-e 24/02/2026		DATA E HORA DA EMISSÃO DA NFS-e 25/03/2026 13:46:41			
NÚMERO DA DPS 1		SÉRIE DA DPS 70000		DATA E HORA DA EMISSÃO DA DPS 25/03/2026 13:46:41		A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e	
EMITENTE DA NFS-e Prestador		SITUAÇÃO DA NFS-e NFS-e MEI		FINALIDADE -			
PRESTADOR / FORNECEDOR		CNPJ / CPF / NIF 27.584.334/0001-06		Indicador Municipal (Inscrição) -		Telefone (45) 99106-0659	
Nome / Nome Empresarial 27.584.334 PEDRO EDUARDO CANDIA				Município / Sigla UF Marechal Cândido Rondon / PR		Código IBGE / CEP 41.14609 / 85.960-200	
Endereço RUA CEARA, 1900, LAGO				E-mail pedroecandia@gmail.com			
Simples Nacional na Data de Competência Optante - Microempreendedor Individua...		Regime de Apuração Tributária pelo SN -					
TOMADOR / ADQUIRENTE		CNPJ / CPF / NIF 21.444.539/0001-00		Indicador Municipal (Inscrição) -		Telefone (44) 99884-1011	
Nome / Nome Empresarial GUSTAVO HENRIQUE MAGNANI FERREIRA LTDA				Município / Sigla UF Guaira / PR		Código IBGE / CEP 41.08809 / 85.980-202	
Endereço COMANDANTE MORAES REGO, 475, CENTRO				E-mail gmagnani.lit@gmail.com			
DESTINATÁRIO DA OPERAÇÃO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e							
INTERMEDIÁRIO DA OPERAÇÃO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e							
SERVIÇO PRESTADO		Código de Tributação Nacional/Municipal 17.02.04 / -		Código da NBS 1.2101.10.00		Local da Prestação / Sigla UF / País Guaira / PR / -	
Redação, edição, revisão e congêneres.							
Descrição do Serviço Gerenciamento de Editoração, leitura critica e revisao gramatical referente ao item Produção\Execução do orçamento do projeto[Livro] " As sete Quedas - Histórias nunca contadas". contemplado pelo Chamamento publico nº001-c/2024 da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná(SEEC)- termo de execução cultural nº135/2025							
TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL (ISSQN)		Tipo de Tributação do ISSQN Operação Tributável		Município / Sigla UF / País de Incidência do ISSQN Marechal Cândido Rondon / PR / -			
BC ISSQN -		Alíquota Aplicada -		Retenção do ISSQN Não Retido		ISSQN Apurado -	
TRIBUTAÇÃO FEDERAL (EXCETO CBS)		IRRF -		Contribuição Previdenciária - Retida -		Contribuições Sociais - Retidas -	
PIS - Débito Apuração Própria -		COFINS - Débito Apuração Própria -		Descrição Contrib. Sociais - Retidas -			
TRIBUTAÇÃO IBS/CBS		CST / cClassTrib - / -		Indicador de Operação / Código IBGE Incidência / Município Incidência / Sigla UF - / - / - / -			
Exclusões e Reduções da Base de Cálculo R\$ 0,00		Base de Cálculo Após Exclusões e Reduções -		Red. Alíquota IBS / Red. Alíquota CBS - / - / -		Alíquota - IBS UF / IBS Mun - / -	
Aliq. Efetiva Municipal - IBS -		Valor Apurado Municipal - IBS -		Aliq. Efetiva Estadual - IBS -		Valor Apurado Estadual - IBS -	
Valor Total Apurado - IBS -		Alíquota - CBS -		Alíquota Efetiva - CBS -		Valor Total Apurado - CBS -	
VALOR TOTAL DA NFS-e		VALOR DA OPERAÇÃO / SERVIÇO R\$ 8.700,00		Desconto Incondicionado -		Desconto Condicionado -	
Total das Retenções (ISSQN / Federais) -		VALOR LÍQUIDO DA NFS-e R\$ 8.700,00		Total do IBS/CBS R\$ 0,00		VALOR LÍQUIDO DA NFS-e + IBS/CBS R\$ 0,00	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Cont.: Gerenciamento de Editoração, leitura critica e revisão gramatical. | Doc. Ref.: Chamamento publico nº001-c/2024
Totais aproximados dos Tributos cfe. Lei nº 12.741/2012: Federais: -; Estaduais: -; Municipais: -;

Responsável pela Iluminação Pública: Município 156

Classificação:
B1 Residencial / Residencial

Tipo de Fornecimento:
Bifasico /40A

**DATAS DE
LEITURAS**

Leitura anterior
25/08/2026

Leitura atual
24/09/2026

Nº de dias
30

Próxima Leitura
26/10/2026

Nome: HUMBERTO JOSE PEDRA GONZALEZ

UNIDADE CONSUMIDORA

000037829303173

Endereço: Av Barao do Rio Branco, 445 - Vila
Velha
CEP: 85980-000
Cidade: Guaira - Estado: PR
CPF: ***, ***, *99-53



NOTA FISCAL No. 256956567 - SÉRIE 3 / DATA DE EMISSÃO: 23/09/2026

Consulte Chave de Acesso em:

<https://mf3e.fazenda.pr.gov.br/mf3e/NF3eConsulta?wsdl>

Chave de Acesso

4126 0904 3688 9800 0106 6600 3256 9565 6710 8099 5150

Protocolo de Autorização: 1412600049141575 - 23/09/2026 às 12:31:05America/Sao_Paulo

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
09/2026	16/10/2026	R\$145,08

Periodos Band.Tarif.: Amarela:26/08-24/09

Itens de fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/ COFINS	ICMS	Tarifa unit. (R\$)	Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ENERGIA ELET CONSUMO	kWh	297	0,417542	124,01	8,13	23,56	0,310850	ICMS	313,89	19%	59,64
ENERGIA ELET USO SISTEMA	kWh	297	0,614108	182,39	11,97	34,65	0,457170	COFINS	42,81	6,6540%	2,83
ENERGIA INJETADA TE 09/2026 GDI-I	kWh	-247	0,338219	-83,54	-6,77	0,00	0,310850	PIS	42,81	1,4480%	0,62
ENERGIA INJETADA TUSD 09/2026 GDI-I	kWh	-247	0,497490	-122,88	-9,96	0,00	0,457170				
ENERGIA CONS. B.AMARELA	kWh	297,00	0,025286	7,51	0,49	1,43	0,018850				
ENERGIA INJ. BAND. AMARELA TE	kWh	-247,00	0,020486	-5,06	-0,41	0,00	0,018850				
CONT ILUMIN PUBLICA MUNICIPIO	UN		42,650000	42,65							
TOTAL				145,08	3,45	59,64					

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const Medidor	Consumo kWh
0045428399	CONSUMO kWh	TP	5362	5659	1	297
0045428399	GERAC kWh	TP	4402	4677	1	275

Reservado ao Fisco

PERÍODO FISCAL: 23/09/2026

0546.0C80.47C4.E19A.F493.5D96.A78C.6DE7

REAVISO DE VENCIMENTO

Unidade Micro/Minigeradora no SCEE. ATENÇÃO: O aumento de potência de geração à revelia enseja em suspensão imediata do fornecimento (REN ANEEL 1000 Art. 353).

PARA CADASTRO DE DÉBITO AUTOMÁTICO, UTILIZE O NÚMERO: 9728279

Grupo de Tensão / Modalidade Tarifaria: B - CONVENCIONAL

Demonstrativo de saldos SCEE desta Unidade Consumidora, em kWh: (1) Saldo Acumulado em cada Posto Horário:

Todos os Períodos 23; (2) Saldo à Expirar Próximo Mês: Todos os Períodos 0.

FATURA DO MES 08/2026 ARRECADADA POR DEBITO AUTOMATICO

A qualquer tempo pode ser solicitado o cancelamento de valores não relacionados à prestação do serviço de energia elétrica, como convênios e doações.

UNIDADE CONSUMIDORA	MÊS REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
000037829303173	09/2026	16/10/2026	R\$145,08

Número da fatura: FAT-01-20265798099515-70

836800000017 450801110005 001010202651 798099515701

NÃO RECEBER - DÉBITO AUTOMÁTICO - BANCO - 341 - AGÊNCIA - 3732



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 40352452-24

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **27.584.334/0001-06**

Nome: **27.584.334 PEDRO EDUARDO CANDIA**

Estabelecimento sem registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 12/01/2027 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MUNICIPIO DE GUAIRA
ESTADO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nº 5466/2026

Contribuinte

Nome/Razão: 1077422 - PEDRO EDUARDO CANDIA 03805404956

CNPJ/CPF: 27.584.334/0001-06

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade:

Finalidade

Certidão Contribuinte

CERTIFICO, para os devidos fins que, de conformidade com as informações prestadas pelo órgãos competentes desta Prefeitura, que para o contribuinte acima identificado, **NÃO CONSTA DÉBITOS VENCIDOS** referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente constadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

A presente Certidão é válida por 30 (trinta dias). Cópias desta somente terão validade se conferidas com a original.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade na internet pelo site <https://guaira.atende.net>, ou na Secretaria da Fazenda na Prefeitura Municipal.

Observação: Esta Certidão é válida somente para o contribuinte acima citado.

Validade até: 14/10/2026

Guaira/PR; 14 de setembro de 2026



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: 27.584.334 PEDRO EDUARDO CANDIA
CNPJ: 27.584.334/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:30:06 do dia 09/10/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/04/2027.

Código de controle da certidão: **AE3D.D7FF.9DD7.94BB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Pedro Eduardo" <pedroecandia@gmail.com>

Para: cultura@guaira.pr.gov.br

Data: 09/10/2026 13:38

Assunto: RECURSO FASE HABILITAÇÃO PNAB

CDN - Municipal, Estadual e Federal.pdf (432.23 KB)

Anexos: Comprovante de endereço.pdf (1.12 MB)

Recurso - Fase Habilitação PNAB Pedro Eduardo Candia.pdf (7.28 MB)

Boa tarde,

Encaminho em anexo o recurso para a fase de habilitação do edital 006/2026- PNAB e documentação que visa o saneamento das pendências apontadas na decisão.

Atenciosamente,

Pedro Eduardo Candia.